



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2011

DE 05 DE MAIO DE 2011

CERTIDÃO

Certifico que a publicidade deste foi
Realizada por afixação no quadro de
avisos da Prefeitura Municipal, conforme
Determina a Lei Orgânica do Município

Valmir Alves de Oliveira Junior
SECRETÁRIO MUL. DE ADMINISTRAÇÃO

Dispõe sobre alteração do Estatuto do
Magistério do Município de Riachão
do Dantas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Riachão do Dantas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Esta Lei Complementar institui:

I - O regime jurídico dos servidores públicos civil do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

II - As normas e princípios a serem observados no âmbito geral do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros vinculados à Secretaria Municipal de Educação, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.

Art. 3º - Por esta Lei Complementar será assegurado aos Profissionais do Magistério:

I - Remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II - Estimulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - Melhoria da qualidade de ensino;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

- IV – Exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso publico de provas e títulos:
- V – Progressão funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço e em valorização, decorrente de titulação e habilitação:
- VI – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim:
- VII – Formação por treinamento em serviço de acordo com a Lei:
- VIII – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho:
- IX – Condições de trabalho, com pessoal de apoio qualidade e material didático adequado:
- X – Pontualidade no pagamento da remuneração:
- XI – Piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

TITULO II

DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
E QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS FUNÇÕES

Art. 4º - O Magistério Publico Municipal compreende as funções de:

I – **Docente**, assim consideradas as exercidas pã aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhada por professor de educação básica.

II – **Suporte pedagógico** para educação básica, assim entendidos os relacionados ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e a inspeção da educação, que serão exercidos por pessoal de formação específica, ocupante do cargo de pedagogo.

III – **Diretor de escolar**, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades com ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, desempenhada por professor de educação básica e pedagogo.

Parágrafo Único – Para fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por servidor publico, assim considerado a pessoa legalmente investida em cargo publico, unicamente através de concurso de provas e títulos.

CAPITULO II

DOS SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por:

I – Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classe, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 4º;

II – Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor publico profissional do Magistério;

III – Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

IV – Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitando o interstício estabelecido em Lei;

V – Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VI – Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e da vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

VII – Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

VIII – Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

IX – Servidor Publico – a pessoa legalmente investida em cargo publico;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

X Cargo Publico como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, a atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor publico, correspondendo:

a - cargo de provimento efetivo - ocupado por servidor publico, admitido mediante concurso publico de provas e títulos;

b cargo de provimento em comissão ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração.

XI - função eletiva pedagógico-administrativa do magistério ou função de confiança do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades, a nível de direção, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente ou por tempo determinado a um servidor do quadro do magistério publico municipal;

XII Piso Salarial Profissional: é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de no máximo de 40 (quarenta) horas semanais e ao nível básico de formação.

CAPITULO III

DO QUADRO

Art. 6º - O quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do magistério publico municipal.

§ 1º - O magistério publico municipal compreende o seguinte quadro:

I - Quadro Permanente do Magistério: no cargo de professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Publico que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades respectivamente, incluídas, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

II - Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Publico que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;

§ 2º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes do quadro suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados, quando ocorrer a respectiva vacância.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 3º - Fica assegurado aos ocupantes do quadro suplementar, o ingresso automático no quadro permanente, desde que adquira habilitação mínima exigida de acordo com Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

TITULO III

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCICIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO

MAGISTERIO

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Os cargos do Magistério Publico Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma deste Estatuto.

Art. 8º - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso publico de provas e títulos.

§ 1º - Será condição para a inscrição em concurso publico para Magistério a habilitação em curso normal de nível médio ou em licenciatura de graduação plena.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

SECÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9º - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Publico Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

I - Nomeação

II - Reversão

III - Reintegração

SUBSECÃO I

J



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso publico de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 11 - O concurso publico será precedido de ampla divulgação através de edital especifico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes no artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96.

Parágrafo Único - O concurso a que se refere o "caput" deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal.

Art. 12 - O Edital do Concurso Publico, explicitará dentre outras as seguintes instruções:

- I condições de inscrições dos candidatos;
- II tipos de provas e condições de sua realização;
- III - critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV - títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- V - número de vagas existentes;
- VI - prazo de validade do concurso;
- VII carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte cinco horas) horas mensais;
- VIII - idade mínima de 18 anos a data da respectiva inscrição;
- IX condições de interposição de recurso, assim como as relativas a homologação do concurso publico.

Art. 13 - A comissão coordenadora do concurso terá participação paritária de representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Magistério Publico Municipal, esta eleitos em Assembléia da categoria.

Art. 14 - O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do magistério, será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

SUBSEÇÃO II

DA REVERSÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 15 – Reversão é o reingresso no magistério municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que esta em condições físicas e mentais para o exercício da função.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º - Na reversão, o servidor do magistério deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retornando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

Art. 16 - Verificada a condição e insubsistência do art. 15 e comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, proceder-se-á a reversão do servidor que:

I não tenha completado 70 (setenta) anos de idade;

II – não tenha mais de 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviços, respectivamente, para o gênero masculino e feminino, excluindo o período de inatividade;

III seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - a reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do servidor.

SUB SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 17 – Reintegração é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º - A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.

§ 2º - A reintegração far-se-á para o cargo por função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 18 – A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelos médicos da Secretaria Municipal de saúde, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 1º - Se o laudo medico for desfavorável ao servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Quando for considerado por laudo medico incapaz para o serviço publico em geral, o servidor será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 17 deste Estatuto.

SEÇÃO III

DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 19 O ocupante do cargo do Magistério Publico Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O servidor do magistério quando nomeado para o cargo em comissão do serviço municipal, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Riachão do Dantas.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão será computado para efeito legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens previstos neste Estatuto.

§ 3º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e no serviço publico possuam experiência administrativa e comprovada competência.

CAPITULO

DA POSSE

Art. 20 – Posse é o ato pelo o qual o servidor do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo Único – Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Art. 21 – A posse do servidor do magistério dar-se-á mediante a assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário Municipal da Educação ou a quem este delegar.

§ 1º - É facultado ao servidor do magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para a assinatura do respectivo termo.

§ 2º - No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função publica.

fa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 22 – A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - A requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento.

Art. 23 - São requisitos, para a posse, entre outros estabelecidos neste estatuto, os seguintes:

I - ser brasileiro ou estrangeiro que entenda a legislação em vigor;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;

IV - quitação com os serviços eleitoral e militar;

V - bons antecedentes;

VI - sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo o serviço Médico do Município.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de trata o "caput" deste artigo.

CAPITULO III

DO EXERCICIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – O exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

§ 1º - O exercício do cargo terá inicio no prazo de 8 (oito) dias contados:

I - do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração: *J*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

II do dia da posse no caso de nomeação:

§ 2º - Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse de servidor do Magistério.

Art. 25 – Compete ao Secretário Municipal de Educação, determinar a lotação de ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando, podendo o aprovado escolher, por ordem de classificação, o local onde exercerá suas atividades, de acordo com o quadro de vagas existentes.

Art. 26 – O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicadas ao departamento competente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do servidor na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.

§ 2º - Os dados de ordem pessoal e funcional requeridos no parágrafo 1º serão também anotados na Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - O ocupante do cargo do Magistério será exonerado ao término do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 24 caso não tenha iniciado o desempenho efetivo do exercício de sua função.

Art. 27 – Somente será permitido o afastamento do ocupante do cargo do Magistério para participar de:

I - para exercer atribuições próprias do seu cargo em Órgãos de Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público;

II – para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino:

- a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de pós-graduação;
- c) de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;

III - para exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão;

IV para desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios: *J*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

V – para missão ou serviço de interesse do Magistério Público, Federal, Estadual e Municipal;

VI – para participar de competições esportivas, culturais ou cívicas;

VII – para exercer cargo eletivo na Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe.

§ 1º - São competentes para autorizar o afastamento:

I – O Prefeito Municipal:

- a) nos casos dos incisos I e VII deste artigo;
- b) nos casos dos incisos II, quando a Instituição estiver localizada no exterior;
- c) em todos os casos previstos nos incisos V e VI, quando superior a 30 (trinta) dias.

II - O Secretário Municipal de Educação nos demais casos.

§ 2º - O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o servidor do Magistério deve exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 3º - O afastamento do servidor do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b" do inciso II deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.

§ 4º - Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o servidor do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.

§ 5º - O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I, caso em que a remuneração do servidor do Magistério será paga pela Instituição ou Órgão requerente.

§ 6º - O servidor do Magistério afastado nos termos do inciso II alínea "a" e "b" deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Municipal de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.

Art. 28 – Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

I – férias:

II – licença: *Jr*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) prêmio por assiduidade;
 - d) por convocação para o serviço militar;
 - e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
- III – casamento, até 08 (oito) dias;
- IV – falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias.
- V – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses;
- VI – exercício de mandato eletivo, municipal, Estadual ou Federal;
- VII – nascimento ou adoção de filho, por 05 (cinco) dias consecutivos;
- VIII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX – período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;
- X – suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;
- XI – prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;
- XII – afastamento nas situações previstas no artigo 27;
- XIII – faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 03 (três) dias por mês.
- XIV – exercício de cargo em comissão ou Função de Confiança em ou entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;
- XV – faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano.
- Art. 29 – Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercaladas, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.
- Art. 30 – O servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado. *Jr*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 1º - No caso de condenação, o servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins efeitos.

§ 3º - Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante da impronúncia ou prisão ilegal.

Art. 31 – Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

I – apresente laudo da perícia médica municipal;

II – a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;

III – seja acompanhado nas atividades a que se refere o “caput” deste artigo, a nível da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata o Inciso II do “caput” deste artigo e não cessados os motivos, docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimentos e vantagens.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 – Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único – O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino.

Art. 33 – São requisitos para permanência do servidor do Magistério Público:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – dedicação ao serviço: *J*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

VI idoneidade moral:

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos "caput" deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor do Magistério, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Será exonerado o servidor do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverá processar-se 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio.

§ 4º - Para apuração do merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, o Conselho Escolar encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo à Secretaria Municipal de Educação, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 5º - O estagiário será notificado do parecer que for contrário a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Decidindo o Secretário Municipal de Educação pela permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para nomeação a quem cabe a expedição do respectivo ato.

§ 7º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.

Art. 34 – Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do servidor em outro cargo público Municipal de provimento efetivo desde que:

I – não tenha havido solução de continuidade;

II – a nomeação anterior haja sido precedida de concurso público.

SEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

Art. 35 – Estabilidade é o direito que adquire o servidor do Magistério de não ser exonerado do seu cargo provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º - O servidor do Magistério adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso público: *Za*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 36 – Conservará a estabilidade já adquirida o servidor do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, respeitadas as condições do artigo 34 deste Estatuto.

Art. 37 – Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.

Art. 38 – Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal da Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

I – “ex-offício” no interesse da Administração objetivamente demonstrado:

II – a pedido, atendida a conveniência do serviço:

III – por permuta, mediante requerimento dos permutantes.

§ 1º - Para efeito de remoção “ex-offício” dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de servidores nas unidades de Ensino ou Órgãos ou setor da Secretaria Municipal da Educação, será valorizada a seguinte ordem de critério de permanência:

I – que o desempenho profissional não venha de encontro ao preceituado nesta Lei;

II – nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da lei;

III – tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula, se professor, ou professora;

IV – tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino;

V – tempo de serviço Unidade de Ensino, se for o caso;

VI – a execução de projetos pedagógicos ou pesquisa científica;

VII – residência próxima do local de trabalho.

§ 2º - quando mais de um servidor do Magistério solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º deste artigo, excluindo-se o do inciso VI.

§ 3º - No caso da remoção “ex-offício” o preenchimento das vagas nas Unidades Escolares observará os critérios previstos no parágrafo 2º *z*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 39 - A remoção observará claro de lotação e é competência do secretário Municipal da Educação, ou, por delegação deste, de quem venha a ter essa atribuição.

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

I - por permuta, mediante requerimento dos permutantes:

II - por mudança de domicílio do conjugue ou companheiro, também servidor público municipal;

III - por motivo de tratamento de saúde do servidor do Magistério, ou do seu conjugue, companheiro ou dependente, em outra localidade, por período superior a 06 (seis) meses, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se trata de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previsto no parágrafo 1º deste artigo dar-se-á nos períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar junto as Unidades de Ensino, o quadro de necessidades de profissionais das Escolas e órgãos.

Art. 40 - O servidor do Magistério não poderá ser removido, quando:

I - em estágio probatório;

II - em gozo das licenças referidas no art. 89 deste Estatuto;

III - em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 41 - O tempo de serviço do servidor do Magistério será apurado em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias. *Jr*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 2º - Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão desprezadas e superiores arredondadas para 01 (um) ano.

Art. 42 – Para efeito de gratificação adicional do terço e de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço:

I – prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor de educação básica ou pedagogo, anterior a sua investidura no Magistério Público:

II – prestados como contratado ou admitido sob qualquer forma desde que remunerado pelos cofres públicos:

III – prestado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo Poder Público:

IV – ativo nas Forças Armadas, prestado durante o período de paz, contado em dobro quando em operação de guerra, obedecida a legislação federal:

V – decorrente de mandato eletivo:

VI – quando em licença para tratamento de saúde:

VII – quando em licença para tratamento de pessoa da família:

VIII – decorrente do disposto do artigo 27 deste Estatuto:

IX – quando em licença por motivo de repouso maternidade, licença paternidade ou licença por motivo de doação.

Art. 43 – É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Parágrafo Único – em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.

CAPITULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 44 – A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:

I – ato de criação do cargo ou função:

II – desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:

a) falecimento: *za*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

- b) exoneração;
- c) demissão;
- d) aposentadoria
- e) provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

I - na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função:

II - na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

Art. 45 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do ocupante do cargo do Magistério, em qualquer caso:

II - "Ex-offício", tratando-se de servidor:

- a) ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;
- b) em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários a aquisição da estabilidade;
- c) quem não entra no exercício, dentro dos prazos estabelecidos por este Estatuto;
- d) nomeado para outro cargo, emprego ou funções inacumuláveis;

Parágrafo Único - A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante de cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Municipal.

Art. 46 - A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto.

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em Lei. *Ja*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 1º - Os valores de vencimento, correspondente, nas classes, aos Níveis I, II, III e IV, componentes dos Quadros Permanente e Suplementar dos profissionais do ensino, serão fixados conforme os índices previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

§ 2º - É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 48 - Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os profissionais do Magistério.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - Nenhum servidor do Magistério poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Secretário Municipal.

§ 3º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo 2º deste artigo, as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - A remuneração do servidor do Magistério investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será paga na forma prevista neste Estatuto.

§ 5º - O servidor do Magistério investido em função gratificada ou cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa de sua lotação receberá sua remuneração pelo Órgão ou Entidade cessionária.

Art. 49 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.

§ 3º - se o servidor do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia deverá ser inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 50 - É vedada a retenção indevida da remuneração do servidor do magistério.

Art. 51 - Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando servidor do Magistério se encontrar fora de respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se. *js*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 1º - Seja qual for a hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 06 (seis) meses.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Administração zelará para que os Órgãos ou Entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 52 - o servidor do Magistério fará jus ao décimo terceiro salário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - O décimo terceiro salário será pago até 70% na data de aniversário do servidor, onde não incidirá nenhum desconto e o restante deduzidos os descontos legais juntamente com o salário do mês de dezembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O servidor do Magistério que for exonerado perceberá o décimo terceiro proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º - O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 53 - Perderá a remuneração do cargo efetivo o servidor do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 54 - A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanço vertical e avanço horizontal observadas as seguintes formas:

I - Avanço vertical:

- a) por tempo de serviço;
- b) por título;

II - Avanço Horizontal:

- a) por qualificação profissional;
- b) por experiência profissional.

Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á de acordo com o disposto no plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Riachão do Dantas. *for*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 55 – O avanço Horizontal do servidor do Magistério para outro Nível do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção das respectiva habilitação, de acordo com a formação exigida, conforme consta nos anexos I e II deste Estatuto.

Art. 56 – Mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, será estabelecida anualmente a qualificação das necessidades dos professores de educação básica para os diversos componentes curriculares e para o cargo de pedagogo.

§ 1º - O preenchimento das vagas de que trata o "caput" deste artigo será efetivado pelos servidores do Magistério que obtiveram o avanço e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, disciplinas decorrentes da sua formação.

§ 2º - O preenchimento da vagas dar-se-á, levando-se em consideração a opção do Magistério, tendo como critérios:

I – tempo de serviço do Magistério:

II – curriculum – vitae.

Art. 57 – Observando o que dispõe os artigos 55 e seguintes, não fará jus ao avanço horizontal o servidor do Magistério que:

I – estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função de serviço público Municipal.

II – se encontrar em gozo de licença não remunerada;

III – esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

IV – que esteja à disposição de outros Órgãos.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

Art. 58 – quanto a aposentaria aplicar-se-á aos servidores do magistério publico municipal as regras do regime geral da previdência social gerido pelo INSS.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS

Art. 59 – Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração. *f*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 1º - Adquirir-se o direito de férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O servidor do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - Quando em regência de classe, tem direito, após 01 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar:

II - 30 (trinta) dias nos demais casos.

§ 3º - As férias do servidor do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.

§ 4º - O servidor do Magistério que no período do recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal da Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária.

§ 5º - Durante as férias, o servidor do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

§ 6º - O Órgão de pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do servidor do Magistério.

§ 7º - O servidor do Magistério que no período de recesso for convidado pela Secretaria Municipal da Educação para ministrar cursos, dar assessoria, elaborar planos, projetos e outros documentos, fará jus a uma gratificação conforme regulamentação a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 60 - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo 02 (dois) períodos.

§ 1º - O servidor do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita a comunicação ao seu superior imediato, o servidor do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido. *Ju*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 3º - Se o servidor do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o parágrafo 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 61 - O servidor do Magistério quando no gozo de suas férias, terá direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, a título de adicional de férias.

§ 1º - Independente da vantagem prevista no "caput" deste artigo, é facultado ao servidor do Magistério, com aquiescência do Secretário Municipal de Educação, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário referido no parágrafo 1º será considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 62 - Quando em gozo de férias, o servidor do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

Art. 63 - Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor do Magistério gozará as suas férias em período coincidente com o do conjugue, se ambos forem do Quadro de Servidores Municipais de Riachão do Dantas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo dependerá da manifestação expressa dos servidores interessados.

Art. 64 - A servidora do Magistério, em gozo de repouso Maternidade, serão concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 65 - Se o servidor do Magistério que for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus a indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

§ 1º - A indenização corresponderá a remuneração que, a época, estiver percebendo o servidor do Magistério.

§ 2º - Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos dois períodos.

Art. 66 - Aos herdeiros ou sucessores do servidor do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, será devida a indenização de que se trata este Estatuto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 67 Não terá direito a férias o servidor do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I – permanecer em gozo por mais 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias.

II – afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecurável;

III – afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único – Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesse particulares.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – conceder-se-á licença ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

I – para tratamento da própria saúde:

II – para tratamento de saúde de pessoa da própria família:

III – por licença prêmio:

IV – para trato de interesses particulares:

V – à gestante, à adotante e à paternidade:

VI – para prestação de serviço militar obrigatório.

§ 1º - A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, entendidos como tais os definidos nos incisos I, II e III do artigo 61 deste Estatuto.

§ 2º - A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o Município, ou aquele que estiver submetido ao estágio probatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 3º - A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.

§ 4º - As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo as referentes a prestação do serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio conjugue, perdurando esta por todo o período de afastamento do servidor do Magistério ou do seu conjugue, conforme o caso.

§ 5º - O servidor do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação o local onde poderá ser encontrado.

Art. 69 - É competente para conceder as licenças de que esta seção, o Secretário Municipal de Educação.

Art. 70 - As licenças de que tratam os incisos IV e VI do art. 80 deste Estatuto serão concedidas sem remuneração ou vencimento.

Art. 71 - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:

I - até 60 (sessenta) dias, com vencimento ou remuneração integral;

II - de 61 (sessenta e um dias) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - vencido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, porém sem retribuição pecuniária.

Art. 72 - Ao servidor do Magistério em licença para prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento ou remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposição em contrário de Lei Federal.

Art. 73 - Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do servidor do Magistério ou de pessoas de sua família.

§ 1º - Cabe ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração providenciar sua apresentação de pessoa da sua família, à necessária inspeção médica.

§ 2º - As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico Oficial do Município, da Secretaria Municipal de Saúde, ou por ela contratado;

§ 3º - As licenças de que trata o "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico Oficial do Município ou por ela contratado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 4º - Até 05 (cinco) dias antes da expiração do prazo de licença, o servidor do Magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.

§ 5º - Enquanto não for apresentado pelo Serviço Médico o laudo referente à inspeção de que trata o parágrafo 4º deste artigo, a licença será considerada prorrogada automaticamente.

§ 6º - Se o servidor do Magistério se apresentar à nova inspeção médica, após a expiração do prazo a licença, no caso não se justificar a prorrogação serão considerados como faltas não abonáveis os dias que excederam ao licenciamento.

§ 7º - No concurso da licença, o servidor do Magistério poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.

§ 8º - Verificando-se a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo médico, o Órgão de pessoal da Secretaria Municipal da Educação encaminhará ao servidor do Magistério ou a pessoa de sua família, à nova inspeção de saúde: constatada a graciosidade, o servidor será suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, demitido, após o competente processo administrativo.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo 8º deste artigo, parte final, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao Município, independente de outras sanções administrativas e penais que lhe sejam aplicáveis, inclusive a comunicação ao CREMSE (Conselho Regional de Medicina de Sergipe) para providências cabíveis.

Art. 74 – Terminada a licença, o servidor do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimento ou de remuneração correspondente aos dias de ausência.

§ 2º - Se as faltas ao serviço excederem a 30 trinta dias, sem justa causa, o servidor será demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais.

Art. 75 – É vedado o exercício de atividade remunerada o servidor do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.

§ 1º - A inobservância da vedação estabelecida por esta artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao Município das quantias indevidamente recebidas.

§ 2º - Cassada a licença, o servidor do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 76 – A licença para tratamento da própria saúde será concedida mediante apresentação de atestado médico e se superior a quinze dias o mesmo será encaminhado para o INSS, submetendo-se aos procedimentos daquela autarquia.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA PRÓPRIA
FAMÍLIA

Art. 77 – A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida, a pedido do servidor do Magistério, mediante a seguinte comprovação:

I – do vínculo de parentesco, matrimonial ou união estável com a pessoa doente:

II – da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do servidor do Magistério à pessoa doente:

III – da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com exercício simultâneo do cargo.

§ 1º - A comprovação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo deverá ser feita, documentalmente, pelo próprio servidor do Magistério.

§ 2º - A comprovação de que tratam o inciso I no caso de união estável e os incisos II e III, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo servidor do Magistério, e por diligências efetuadas pela própria Secretaria.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á pessoa da família do servidor do Magistério:

I – o conjugue, ou aquele ou aquela com quem mantém união estável:

II – o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau:

§ 4º - Equiparar-se-á ao parentesco por afinidade a pessoa que viva às expensas do servidor do Magistério ou sob sua guarda e responsabilidade, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PREMIO *gr*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 78 – À licença como prêmio à assiduidade será concedida ao servidor do Magistério que:

I – completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;

II – não houver gozado outra licença prêmio no período de 05 (cinco) anos.

§ 1º - A licença prêmio será concedida, a pedido do servidor do Magistério, pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercitada a qualquer tempo, devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.

§ 4º - A pedido do servidor do Magistério, desde que conveniente para o serviço, a licença poderá ser gozada em período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - É vedada a concessão da Licença-Prêmio ao servidor do Magistério substituto, enquanto perdurar a substituição.

§ 6º - A concessão da licença premio será regulamentada através de ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 79 – Para efeito do inciso I do “caput” do art. 79, não serão considerados como interrupção de exercício os afastamento:

I – previstos no art. 28, exceto a letra “b” do inciso II, devendo observar o que dispõe o inciso II e parágrafo 1º, do Art. 79.

II – por motivo do gozo da própria licença prêmio.

Art. 80 – Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor do Magistério terá direito a receber, antecipadamente, vencimento ou remuneração correspondente a 01 (um) mês.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplicará aos casos de gozo fracionário de licença.

Art. 81 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor do Magistério que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão:

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para trato de interesses particulares;

b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

SUBSEÇÃO V *VZ*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 82 – A licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, poderá ser concedida a pedido do servidor do Magistério que contar com mais de 03 (três) anos ininterruptos de exercício.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida ao servidor do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatar o respectivo débito, salvo acordo do servidor com o credor.

§ 2º - Em qualquer caso, a licença só poderá ser concedida se não for inconveniente para o serviço, devendo o servidor aguardar, em exercício, a sua concessão.

Art. 83 – A licença para trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério da Administração, por um novo período de até igual duração.

Parágrafo Único – O servidor do Magistério poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE

Art. 84 – Será concedida licença à servidora do Magistério gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a servidora do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto comprovado por laudo do Serviço Médico do Município, a servidora do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 85 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor do Magistério terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 86 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. *f*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 87 – A servidora do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 88 – A licença para prestação do serviço militar obrigatório será concedida ao servidor do Magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

§ 1º - A licença é extensiva ao servidor do Magistério que for oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.

§ 2º - A licença será concedida à vista do documento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de desconvocação.

§ 3º - Se o servidor do Magistério reassumir o exercício no prazo de 3 (trinta) dias, a contar da desconvocação, esse período será contado como se de exercício fosse, desde que haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 4º - Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o servidor do Magistério deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvocação, sem perda de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 89 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – nos casos prescritos na Constituição e em lei complementar Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

I – a exercício de mandato eletivo: *ff*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

II – a exercício de um cargo em comissão:

III – a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º - A compatibilidade de horário será informada pelos setores competentes da Secretaria Municipal da Educação, apreciada pela Procuradoria Geral do Município ou por uma Comissão de 03 (três) representantes de cargo do Magistério, cabendo a decisão ao Secretário de Municipal da Educação.

§ 4º - Não se compreendem, na proibição de acumular, as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no inciso XI, do artigo 5º, deste Estatuto, bem como as pensões.

§ 5º - Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa fé, o servidor do Magistério optará por um deles, enquanto que, provada a má fé, perderá o que exercer há menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 90 – Ao ocupante do cargo do Magistério é assegurado:

I – liberdade de escolha de processo didático e método a empregar na transmissão a avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor:

II – liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e legislação complementar.

Art. 91 – Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:

I - em 1/5 (um quinto) ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício de função de Magistério;

II – em 1/4 (um quarto), ao completar 20 (vinte) anos de exercício de Magistério, ou ao atingir 50 (cinquenta) anos de idade, desde que, neste caso, conte com mínimo de 15 (quinze) anos de docência.

§ 1º - A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 2º - No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades de professor em Estabelecimentos Particulares de Ensino e da Rede Pública de Ensino, desde que não concorrente ao período de Magistério Municipal.

§ 3º - No caso de Professor Regente de turmas, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a sua carga horária definitiva.

§ 4º - A concessão da redução de que trata este artigo é da competência do Secretário de Municipal da Educação.

SEÇÃO VIII

DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 92 – É assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer aos poderes Públicos, em defesa de direitos ou interesse legítimo.

Art. 93 – O requerimento será dirigido ao Secretário de Municipal de Educação, para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 94 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido a ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 95 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração:

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 96 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 97 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 98 – O direito de requerer prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho:

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 99 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 100 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 101 – Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às Repartições Públicas do Município.

Art. 102 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor do Magistério, ou fora desta, por advogado legalmente constituído.

Art. 103 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 104 – São fatias e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105 – Vantagens são acréscimos aos vencimentos do servidor do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernentes a: *fa*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

I – tempo de serviço;

II – desempenho de funções;

III – condições anormais de realização de serviço;

IV – condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério.

§ 1º - As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 2º - As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do servidor do Magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Salvo disposições expressas neste Capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas, se compatíveis entre si e desde que não importe na repetição do mesmo benefício.

Art. 106 – As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:

I – adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do servidor do Magistério ou do desempenho em funções especiais:

II – gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou condições pessoais do servidor do Magistério.

§ 1º - Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do servidor do Magistério correspondente à sua carga horária definitiva, vedada a incidência de uma sobre as outras.

§ 2º - Os servidores do Magistério, ocupante de cargos em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste Capítulo.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 107 – São modalidades de adicional pecuniário:

I – Triênio e terço;

II – pelo exercício de função;

III – pela participação em Comissão de Trabalho; *J*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 1º - Ao servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo anterior de profissionalidade com o Município, não serão concedidos adicionais por tempo de serviço.

§ 2º - O servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, com vínculo anterior de profissionalidade com o Município, somente fará jus ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º - O recebimento autorizado pelo parágrafo 2º deste artigo pressupõe a titularidade de cargo efetivo, contemplado, na Secretaria Municipal de Educação, com os adicionais por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL DO TRIÊNIO E DO TERÇO

Art. 108 – O servidor do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – 3% (três por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos:

II – 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.

Parágrafo Único – O pagamento dos adicionais por tempo de serviço será efetuado, automaticamente, ao servidor do magistério desde que atenda aos pré-requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 109 – Para efeito do triênio e do terço, será levado em consideração:

I – o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer das suas Autarquias ou Fundações:

II – o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nas Estabelecimentos de iniciativa particular, como professor de educação básica ou pedagogo, desde que haja solução de continuidade:

III – o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra: 7



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

IV – o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no Serviço das respectivas Autarquias e Fundações.

§ 1º - Para efeito de percepção do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º - Os adicionais do terço e do triênio serão calculados sobre o vencimento correspondentes à carga horária definitiva mensal do servidor do Magistério.

Art. 110 – Os adicionais do triênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do Magistério, os necessários à configuração dos adicionais.

§ 2º - O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao servidor do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 3º - Os adicionais do triênio e do terço uma vez incorporados à remuneração do servidor do Magistério, e desta não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 111 – Ao servidor do Magistério investido na Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, é devida um adicional pelo seu exercício.

Art. 112 – O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto substituir sua investidura em Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em Lei específica, sendo vedada a sua percepção cumulativa com a remuneração de cargo em comissão, com a gratificação por regência de classe ou atividade de turma, pelas gratificações por atividade técnica ou por atividade pedagógica.

Art. 113 – A designação e a respectiva desinvestidura para a Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou Função Confiança do Magistério, obedecerá:

I – No caso de ocupantes de Função Eletiva Pedagógico-Administrativa será através do processo de gestão democrática do ensino público, na forma da lei. *fr*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

II - No caso de Função de Confiança a designação e a respectiva desinvestidura serão de livre escolha do Secretário Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 114 Poderá ser concedido adicional, de até 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico, ao servidor do Magistério que for designado para compor comissão dos seguintes trabalhos:

I - exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;

II - sindicância ou inquérito administrativo;

III - licitação, em caráter permanente ou especial.

§ 1º - O servidor do Magistério fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.

§ 2º - A autoridade competente para designar a Comissão de trabalho, fixará, no ato da designação, o valor do adicional, enquanto perdurar o trabalho.

§ 3º - O adicional de participação em Comissão de Trabalho será concedida, sempre, em caráter transitório.

§ 4 - A Administração estabeleceu por Decreto os critérios de designação dos servidores que comporão as comissões de trabalho.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 115 - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:


I - por Atividade Pedagógica;

II - por Atividade Técnica;

III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;

IV - por Serviço Extraordinário;

V - por Titulação.

Parágrafo Único - Ao profissional de educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV do 



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

caput deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto as respectivas concessões.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA

Art. 116 – Faz jus á Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional de educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas no Anexo I desta Lei Complementar, em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino,ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente á carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no caput deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do secretario de Educação, após verificação dos requisitos necessários a sua percepção.


§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e á Gratificação por Atividade Técnica.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA

Art. 117 – Faz jus á Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Anexo I desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos de Secretaria do Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 9% (nove por cento) do vencimento básico correspondente a carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no caput deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretario de Educação, após verificação dos requisitos necessários a sua percepção. 



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus a gratificação por regência de Classe ou Atividade de Turma e a Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE OU ATIVIDADE DE TURMA

Art. 118 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou Pedagogo que se encontre em afetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 119 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário de Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à trabalho normal.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 120 – A gratificação por titulação do servidor do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, autorizados pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Universidade Federal de Sergipe (UFS), todos relacionados as atividades do magistério.

§ 1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§ 2º - A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

I – 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do servidor do magistério por cada 120 (cento e vinte) horas de participação nos eventos citados no “caput” deste artigo, atingindo, no máximo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas, que corresponderão a 20% (vinte por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

II – 10% (dez por cento) sobre básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;

III – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;

IV – 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do servidor que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado em curso.

§ 3º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 4º - Só farão jus à gratificação de que trata o “caput” deste artigo os servidores do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º - A Gratificação por titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação em processo administrativo pertinente, sendo que as parcelas referentes aos incisos I, II, III e IV do § 2º, somente serão pagas a partir do exercício seguinte.

§ 6º - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o “caput” desde artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Estadual e Federal.

§ 7º - A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 8º - A carga horária constante no caput, somente será validada, através de ato da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, onde será discriminada a correlação com cada área e/ou disciplina, para a devida contabilização do título.

SEÇÃO IV
DOS AUXÍLIOS

Art. 121 – São modalidades de auxílio:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – salário-família;
- IV – auxílio-doença;
- V – Auxílio Transporte.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 122 – O servidor do Magistério fará jus a ajuda de custo, para atender as despesas de transporte e instalação, nos seguintes casos:

- I – Quando for participar de curso de formação inicial ou permanente;
- II – Quando for designado para estudos ou missão fora da sua sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - As despesas de transporte e de instalação compreenderão as do servidor e da sua família, quando se tratar de mudança de sede.

§ 2º - O valor da ajuda de custo será fixado, conforme legislação específica, não podendo exceder a soma de 03 (três) vencimentos do servidor do Magistério, salvo tratando-se de viagem para o exterior. *SZ*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 3º - Na fixação da ajuda de custo levar-se-ão em conta o número de pessoas que acompanhará o servidor, as condições da vida na nova sede ou local de estudo ou missão, a distância a ser percorrida, o tipo de transporte a utilizar e outros elementos cabíveis.

Art. 123 – O servidor do Magistério restituirá a ajuda de custo:

I – quando não se transportar para a nova sede ou local de trabalho ou missão, nos prazos que lhe forem assinados;

II – quando antes de terminada a incumbência, regressar a sede primitiva ou pedir exoneração, antes de decorridos 90 (noventa) dias do novo exercício ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será de exclusiva responsabilidade pessoal do servidor do Magistério e deverá ser feita de uma só vez.

§ 2º - Não haverá obrigação da restituição, se o regresso do servidor do Magistério processar-se “ex-offício”, for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou ainda, por motivo de força maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da ajuda de custo.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 124 O servidor do Magistério fará jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, e em objeto de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 125 – O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo servidor do Magistério.

§ 1º - Conceder-se-á diária de igual valor, tomando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais servidores do Magistério se deslocarem da sua sede, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.

§ 2º - A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por órgão ou entidade.

§ 3º - Nenhum pagamento de diárias prevista nesta Subseção ultrapassará de 30 (trinta) diárias de cada vez.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

§ 4º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.

§ 5º - Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Magistério as despesas com transporte do servidor do Magistério.

Art. 126 - A critério do Secretário Municipal da Educação, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão de bolsa de estudo ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente a cobertura das despesas do servidor do Magistério, fora da sua sede de trabalho.

SUBSEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 127 - O servidor do Magistério fará jus, mensalmente a Salário-Família, por dependente, de acordo com o disposto na legislação da RGPS

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 128- O servidor do Magistério fará jus a um Auxílio-Doença, quando acometido de moléstias profissionais e doenças consideradas graves, contagiosas e/ ou incuráveis e por acidentes de trabalho, de acordo com o disposto na legislação da RGPS.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO TRANSPORTES

Art. 129 - Terá direito ao auxílio transporte o servidor do magistério público municipal que exercer seu múnus fora do local de sua residência a uma distância superior a 02 km, desde que a administração não forneça o transporte.

§ 1º- A regulamentação deste artigo, incluindo os valores correspondentes ao referido auxílio, será feito por decreto do Executivo Municipal.

§2º - Os profissionais do magistério que residirem em outros municípios terão como base para o cálculo do auxílio o deslocamento a partir da sede do município.

§ 3º - Os profissionais do magistério que residam em outros municípios, mas que seja em regiões limítrofes e estejam alocados em escolas próximas as fronteiras a distancia inferior a 2 Km não terão direito ao referido auxílio.

SUBSEÇÃO VI *z*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

DO DIFÍCIL ACESSO

Art . 130 – Fará jus ao auxílio de difícil acesso os profissionais do magistério público municipal que estejam lotados nas escolas municipais: Colônia Boqueirão, Forras, Várzea do Jenipapo, Betes, Colégio, Fazenda de Cima, Palmares e Cruz de Palmares, fará jus há uma ajuda de por local de difícil acesso de 20% sobre seu salário base.

TITULO VI

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 131 – É dever do ocupante do cargo do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no “caput” deste artigo, ocupante do cargo de Magistério deverá:

I – ser assíduo e pontual ao serviço:

II – manter com os colegas de serviços, alunos, e pais, cooperação e solidariedade constantes;

III – zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;

IV – propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Saúde;

V – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;

VI – cumprir a fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;

VII – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

VIII – elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

IX – manter-se atualizado profissional e culturalmente;

X – Zelar pela aprendizagem dos alunos: *Z*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

XI - ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar integralmente ou período dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIII - recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compeliu e agir contrariamente à lei;

XV - colaborar com as idéias e concepções pedagógicas;

XVI - representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;

XVII - outros deveres fixados em lei ou regulamento.

Art. 132 - O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que refere este artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em lei.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo 1º deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 133 - É responsabilizado o servidor do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à Repartição ou ao Estabelecimento de Ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único - Enquadram-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa deste Estatuto.

TÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 134 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída: 